



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPREENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2012:

Introduz um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22.

Lei n.º 3/2012:

Altera os artigos 9, 12, 14, 15, 18, 19, 21 e 25 do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 4/2012:

Altera os artigos 17,36,61,62,67 e 75 do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 5/2012:

Introduz o artigo 4-A ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao texto da pauta aduaneira e as respectivas instruções, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. No texto da pauta é introduzido um novo Código Pautal do Sistema Harmonizado, na posição pautal 22.06, Capítulo 22, passando a ter a redacção conforme tabela anexa à presente Lei.

Art. 2. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 4/2012

de 23 de Janeiro

havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1

São alterados os artigos 17, 36, 61, 62, 67 e 75 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17**(Determinação do lucro tributável)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os sujeitos passivos que operam nos sectores mineiro e petrolífero devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada uma das concessões ou licenças, de forma individualizada.

ARTIGO 36**(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)**

1. ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...
j) ...
k) ...
l) ...
m) ...
n) ...

o) os impostos específicos das actividades mineira e petrolífera.

2. ...
3. ...
4. ...

ARTIGO 61**(Taxa geral)**

1. ...
2. As actividades agrícola e pecuária beneficiam, até 31 de Dezembro de 2015, de uma taxa reduzida de 10%.
3. ...
4. ...

ARTIGO 62**(Taxa de retenção na fonte)**

1. ...
2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e não

possuam estabelecimento estável em Moçambique ao qual os mesmos sejam imputáveis, são tributados por uma taxa liberatória de 20%.

3. São tributados à taxa liberatória de 10% os rendimentos das entidades referidas no número anterior, desde que derivados de:

- a) prestação de serviços de telecomunicações e transportes internacionais, bem como os resultantes de montagem e instalação de equipamentos;
- b) construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e de distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural;
- c) afretamento de embarcações marítimas para realização de actividades pesqueira e de cabotagem.

4. Estão também sujeitos a uma taxa liberatória de 10% os títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique.

ARTIGO 67**(Retenção na fonte)**

1. ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...

2. ...
3. ...
4. ...

5. A obrigação de efectuar a retenção na fonte do IRPC ocorre na data do pagamento dos rendimentos, do seu vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respectivo quantitativo, consoante os casos, devendo as importâncias retidas ser pagas nos termos e prazos estabelecidos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou em legislação complementar.

6. ...

ARTIGO 75**(Obrigações contabilísticas das empresas)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

8. As empresas que operam nos sectores mineiro e petrolífero devem organizar a sua contabilidade, de forma individualizada, distinguindo claramente os resultados de cada unidade.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de co-titularidade de licenças ou concessões mineiras, a contabilidade deve ser organizada de forma independente, respeitante a cada co-titular, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais”.

ARTIGO 2

É introduzido o artigo 35-A ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 35-A

(Encargos com estágios pré-profissionais)

São ainda considerados custos ou perdas do exercício as remunerações de estudantes finalistas em regime de estágio pré-profissional, até ao limite de 25% dos encargos escriturados a esse título no respectivo exercício.

ARTIGO 2-A

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, até a sua entrada em vigor".

ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012 e aplica-se aos rendimentos de 2012 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 5 /2012

de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, com o objectivo de introduzir um novo Código Pautal relativo à tributação da cerveja, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É introduzido o artigo 4-A ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, com o seguinte teor:

"ARTIGO 4-A

(Isenções)

São isentas de Imposto sobre Consumos Específicos as matérias-primas e os produtos acabados e intermédios, importados ou de

produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidos"

ARTIGO 2

É criado o Código Pautal 2206.00.20, na tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, passando a ter a redacção conforme tabela anexa à presente Lei.

ARTIGO 3

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, até à sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 9 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

Tabela -- Taxa do imposto sobre consumos específicos.

Código	Designação de Mercadorias	Taxas Propostas	
		Ad Valorem	Valor mínimo do imposto por unidade de tributação específica
2206
.....
2206.00.20	Cerveja de raízes e de tubérculos	10%
....